

JULGAMENTO AO RECURSO A TOMADA DE PREÇOS Nº TP-018/2022

Recorrente: **BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF de nº. 00.404.524/0001-48, localizada à Av. Treze de Maio 2298 – Sala 12, Benfica, Fortaleza/CE, CEP: 60040- 531.
Impugnante: **SIM CONSTRUÇÕES E ELETRIFICAÇÕES LTDA**, devidamente registrada no CNPJ sob o nº. 33.701.751/0001-94, com sede na Rua Rodrigues Junior, nº.548 – Bloco A – Sala 01, Centro de Fortaleza estado do Ceará.

1. RELATÓRIO

A empresa BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA, insatisfeita com sua inabilitação, recorre da decisão informando que a documentação exigida nos itens 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3 e 4.5.5 está contido nos documentos apresentados na habilitação. Quanto ao item 4.3.6 o licitante afirma que não reconheceu a firma, pois, apesar de conter a exigência no edital, no modelo fornecido pela Administração não continha expressa exigência de reconhecimento de firma. Por fim, no tocante ao item 24.10, afirmou ser possível, conforme legislação vigente, a apresentação de documentos com a autenticação eletrônica.

Na mesma peça, a recorrente afirmou que a empresa SIM CONSTRUÇÕES E ELETRIFICAÇÕES LTDA apresentou um contrato de sub-empregada e que o período contratado era muito próximo ao certame, o que não teria capacidade para demonstrar sua capacidade técnica operacional, assim como apresentou apenas um profissional registrado.

Ao final, requer a reforma da decisão de habilitação, de modo a declará-la habilitada e a empresa SIM CONSTRUÇÕES E ELETRIFICAÇÕES LTDA como inabilitada.



GOVERNO MUNICIPAL

IRACEMA

Trabalhando no Caminho Certo



Publicado o recurso, a empresa SIM CONSTRUÇÕES E ELETRIFICAÇÕES LTDA apresentou suas impugnações informando que no item 4.3.1 deveria também ser apresentado a documentação do outro responsável técnico da empresa; a ausência de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa de direito público ou privado, acompanhado do contrato, descumprindo o item 4.3.2; a recorrente apresentou apenas laudos, sem constar o contrato assinado ou atestado de capacidade técnica profissional, descumprindo o item 4.3.3; a licitante deixou de apresentar a declaração solicitada no item 4.3.6 com o competente reconhecimento da firma; no item 4.5.5 a recorrente deixou de apresentar a declaração de inexistência de vínculo da sócia SANDRA SILVEIRA CAETANO; e, por fim, o recorrente informou que a não aceitação do reconhecimento de firma na forma eletrônica se dá pela integral aceitação de todos os termos do edital.

A impugnante, mesmo em sede de impugnação, apontou para falha ao cumprimento do item 4.4.2, quando a recorrente deixou de apresentar certidão de regularidade fiscal do contador, devendo, assim, ficar inabilitada também por este item.

No tocante aos fatos trazidos contra a impugnante, esta os rechaça afirmando que apresentou atestado de capacidade técnica operacional que comprova sua competente execução, bem como a documentação exigida no item 4.5.7, que solicitava um profissional registrado.

Por fim, requer a manutenção da sua habilitação e a consequente permanência da inabilitação da empresa recorrente.

É o relatório.

Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE

O resultado da sessão de habilitação foi publicado no dia 05 de setembro de 2022, oportunidade em que a empresa **BEZERRA E BRAGA**



COMERCIAL LTDA apresentou recurso no dia 12 de setembro do corrente ano, fato que se comprova o atendimento à tempestividade trazida pelo Art. 109, Inciso I, Alínea a, da Lei 8.666/93.

Publicada a interposição do recurso no dia 14 de setembro de 2022, a empresa **SIM CONSTRUÇÕES E ELETRIFICAÇÕES LTDA** apresentou impugnação ao recurso no dia 20 do corrente mês e ano, atendendo, assim, a tempestividade trazida pelo Art. 109, §3º, da Lei de licitações.

Referidos prazos podem ser verificados pela transcrição do artigo de lei a seguir.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a



GOVERNO MUNICIPAL

IRACEMA

Trabalhando no Caminho Certo



decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (destacamos)

Dessa forma, resta comprovada a tempestividade do recurso e da impugnação ao recurso dos licitantes.

3. ANÁLISE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA

A empresa BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA afirma que a carteira profissional do Sr. Saul Carvalho Bezerra, engenheiro eletricista responsável técnico pela empresa, estava presente nos documentos de habilitação apresentados à CPL, fato que se confirma o equívoco ao observar a carteira profissional às fls. 545 do processo licitatório.

O requerimento da empresa impugnante, ao qual requer a apresentação da carteira profissional de todos os responsáveis técnicos não deve prosperar, reformando a decisão inicial, restando suprida a exigência do item 4.3.1 para a empresa recorrente.

Já em relação ao item 4.3.2, a justificativa de que a documentação estava contida nos documentos de habilitação, não deve prosperar. Primeiro mostraremos o item do edital.

4.3.2 – Atestado de capacidade técnica operacional da empresa a ser contratada, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, comprovando que a licitante esteja executando ou tenha executado serviços manutenção de sistema de iluminação pública, através de **atestado** fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, juntamente com cópia do contrato. Caso haja alguma dúvida a comissão de licitação poderá abrir diligência para a comprovação do atestado apresentado, inclusive solicitando a ART que gerou o mesmo. **(grifamos)**

O item do edital é claro ao solicitar que se apresente atestado de capacidade técnica operacional, em que esteja executando ou tenha executado serviços de manutenção de sistema de iluminação pública. Referida exigência tem guarida no Art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

A administração requer que, mediante atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, se comprove a execução ou o andamento da execução dos serviços objeto da presente licitação. Essa exigência é considerada como a comprovação da capacidade técnica operacional da empresa licitante, no qual demonstra ter condições de execução do que foi requisitado.

Isso é o que ensina Sidney Bittencourt (Licitação passo a passo: comentando todos os artigos da Lei nº 8.666/93, 10ª ed., p. 418).

A qualificação técnico-operacional destina-se a permitir que a Administração verifique se o licitante (pessoa jurídica) possui capacidade suficiente para assunção dos encargos decorrentes de eventual contratação, demonstrando aptidão para a execução do pretendido, sendo desarrazoado entender que essa capacitação não é vital para uma boa contratação – e, em consequência, para a segurança jurídica da Administração.

Esse entendimento da possibilidade tanto da exigência da capacidade técnica operacional como a profissional, já é reconhecida tanto pela doutrina como pela jurisprudência. O item em questão exigiu que se comprovasse a capacidade técnica operacional através de atestados de capacidade técnica emitido por quem tem competência para tanto, asseverando que o serviço foi executado e bem executado. Houve comprovação da boa execução no seu atesto.

Note o entendimento jurisprudencial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. EGR - EMPRESA GAUCHA DE RODOVIAS. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE PAVIMENTOS DE RODOVIA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL. CISÃO PARCIAL. APROVEITAMENTO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. 1. A exigência de comprovação de capacidade técnica encontra amparo legal no art. 30, II, da Lei n. 8.666/93 e art. 37, XXI, da CF, assim como se apresenta razoável e ajustada, já que está relacionada à necessidade de demonstração da aptidão e qualidade da empresa licitante para executar o serviço objeto do certame. 2. A empresa RGS - Engenharia Ltda. comprova a cisão parcial da empresa CSL Construtora Sacchi S.A, que cedeu parte de seu patrimônio, bem como procedeu à transferência da capacidade técnica operacional, comprovada pelos atestados juntados e reestruturação do quadro pessoal. 3. Portanto, comprovada a consumação da cisão e incorporação por meio da alteração do Contrato Social da RGS que aceita a CSL como sócia, não há por que não aproveitar os documentos apresentados para comprovação da capacidade técnica operacional vinculados a empresa CSL. 4. Manutenção da decisão que deferiu a tutela de



GOVERNO MUNICIPAL

IRACEMA

Trabalhando no Caminho Certo



urgência. RECURSO DESPROVIDO. VOTO VENCIDO. Agravo de Instrumento Nº 70074498569, Primeira Câmara Cível,... Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 22/11/2017). (TJ-RS - AI: 70074498569 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 22/11/2017, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/11/2017)

13. O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o menor preço - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

14. Em síntese, não se busca apenas o MENOR preço, mas o MELHOR preço, com objetivo de que a execução contratual se realize a contento e que a necessidade pública seja plenamente atendida.

15. Para tanto, é dada à Administração a prerrogativa de verificar - e exigir - a capacidade técnica do pretenso contratante, que pode ser dividida em capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional. De acordo com a diferenciação empreendida pela Corte Federal de Contas, no acórdão 1.322/2006-Plenário:

"A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado".

16. Dessa maneira, a questão analisada refere-se à capacitação sob o aspecto técnico-operacional. Em outras palavras, o exame visa a verificar se as empresas licitantes têm aptidão, aparelhamento e pessoal técnico adequado para a execução do serviço licitado a ser, posteriormente, executado .

(TRF1 • MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL • Adjudicação (10393) • 1003233-41.2019.4.01.3400 • Órgão julgador 14ª Vara Federal Cível da SJDF do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Inteiro Teor)

Desta feita, mostra-se clarividente a necessidade que a administração tem de contratar o melhor fornecedor, comprovado mediante



apresentação de atestado de capacidade técnica que assegurem a prestação do serviço já exitosa a outro fornecedor, ou que esteja executando de forma exitosa referido serviço.

Ainda assim, resta considerar que o edital prevê como comprovação da capacidade técnica operacional, atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que esteja executando ou tenha sido executado serviço similar, de forma satisfatória à Administração.

Conferindo a documentação trazida no processo administrativo, verifica-se a apresentação da CAT 276577/2022, acompanhada de um laudo emitido pelo Sr. Marcos Cezar de Queiroz, conforme fls. 546/554, assim como outras CATs, também acompanhada de laudos, de titularidade do engenheiro eletricitista responsável.

Os documentos apresentados não atendem ao que dispõe o item do edital, não podendo a Comissão de Licitação julgar de maneira divergente, sob pena de incidir em descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Vejamos, a administração pública, em especial comissão de licitação e de pregão, segue todos os princípios administrativos atinentes às licitações. Um deles, de extrema importância para a administração e de maior importância para a população em termos gerais, o princípio da vinculação ao edital, deve ser respeitado para que a lisura do certame seja inviolável e que não surja nenhuma exigência extraordinária.

Trata-se de um princípio que dá aos licitantes plena segurança do que será cobrado no edital, assim como, torna-se lei tudo o que nele contém.

Este é o entendimento dos tribunais superiores.

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-



Handwritten signature in blue ink.



GOVERNO MUNICIPAL

IRACEMA

Trabalhando no Caminho Certo



isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. 2. **Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.** 3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp: 1384138 RJ 2013/0148317-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2013) **(grifei)**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. **Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.** 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5013232-54.2014.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 21/08/2014)**(grifei)**

No caso em tela o recorrente teve a oportunidade de impugnar o edital no prazo legal, deixou de fazê-lo, tornando lei tudo aquilo contido no instrumento convocatório, o que vincula toda e qualquer decisão da comissão, impossibilitando-o de tomar decisão divergente, sob pena de prestigiar o recorrente em detrimento a todos os outros participantes ou até mesmo participantes que deixaram de concorrer.

Prosseguindo, é possível ver, em várias decisões por todo o país, a necessidade de vinculação ao edital por parte da Comissão de Licitação, não



GOVERNO MUNICIPAL

IRACEMA

Trabalhando no Caminho Certo



cabendo a ela discricionabilidade para aceitar situação divergente ao formulado, sob pena de desprestigiar os demais licitantes e desrespeitar a lei publicada para o certame.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA EXCLUSÃO DA IMPETRANTE DO CERTAME. SEGURANÇA DENEGADA. O Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório é de observância obrigatória para a Administração Pública e participantes. Não se afigura ilegal ou arbitrário o descredenciamento da impetrante, diante da apresentação extemporânea dos documentos exigidos pelo edital. (TJPR - 5ª C. Cível em Composição Integral - MS - 1331148-5 - Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - - J. 29.09.2015)

(TJ-PR - MS: 13311485 PR 1331148-5 (Acórdão), Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 29/09/2015, 5ª Câmara Cível em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 1670 16/10/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança que visa a anulação do ato que descredenciou o agravante do pregão presencial 010/2016 do Município de Dumont - Indeferimento da liminar pretendida para suspender os atos do pregão - Ausente o fumus boni iuris - Os documentos acostados aos autos não demonstram de forma patente que o agravante cumpriu as exigências do edital – No mais, a liminar é ato de livre convicção do Magistrado. Negada, caberá a revisão na segunda instância apenas em casos de abuso de poder ou ilegalidade – Inocorrência – Ausência dos requisitos ensejadores da medida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 21336999720168260000 SP 2133699-97.2016.8.26.0000, Relator: Oscild de Lima Júnior, Data de Julgamento: 09/08/2016, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/08/2016)

Dessa forma, verificando que não foi atendido o item 4.3.2 do edital, justificado pela ausência de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente assinado por

quem de direito, mantem-se a inabilitação da empresa **BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA.**

Quanto ao item 4.3.3, assiste razão a recorrente, uma vez que apresentou a comprovação da capacidade técnico profissional mediante CATs, que mesmo havendo divergência à Resolução do CONFEA nº 1.025 quanto a sua forma de comprovação, através de laudo, o competente julgamento não deve ser proferido em sentido contrário por esta comissão.

Assim, reforma-se a decisão inicial para habilitar a empresa **BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA** no item 4.3.3.

Já em relação ao item 4.3.6 não há muito o que se questionar, veja.

4.3.6 - Declaração de conhecimento do local de execução dos serviços do detentor do acervo técnico solicitado, por parte do engenheiro responsável da empresa (ANEXO IX), com reconhecimento de firma do emitente.

Foi solicitada a declaração contendo o conhecimento do local de execução dos serviços, com o conseqüente reconhecimento da firma, o que não foi feito pelo licitante. Não foi apresentado o documento conforme exigido em edital, fato que restringe a comissão ao julgamento conforme o edital, como já explanado acima.

Dessa forma, mantem-se a inabilitação da empresa **BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA** pelo descumprimento ao item 4.3.6.

Nesse mesmo caminho está o descumprimento ao item 4.5.5, mas no presente caso não foi apresentada a declaração da sócia SANDRA SILVEIRA CAETANO. Para melhor explicar veja o item.

4.5.5. Apresentar Declaração de Inexistência de Vínculo empregatício com o Município de Iracema do(s) sócio(s) e/ou proprietário da empresa (ANEXO VIII).

Foi solicitado em edital a declaração de inexistência de vínculo empregatício de todos os sócios, uma vez que é vedada a contratação de quem possui vínculo pela administração.

Dessa forma, também seguindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do qual já foi tecido comentários acima, mantém-se a inabilitação da empresa **BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA** pelo descumprimento ao item 4.5.5 do edital.

Já referente ao item 24.10, que vedava a aceitação de autenticação na forma eletrônica, observe.

24.10 - Todos os documentos apresentados neste certame deverão ser apresentados em original e/ou por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas; não será aceito em hipótese nenhuma, em nenhuma fase do certame, documentos autenticados pela forma eletrônica (AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA).

Contudo, verificando a Resolução do Órgão Especial nº 06/2019, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que dispõe sobre a implantação do uso do selo de autenticidade extrajudicial digital, verifica-se a possibilidade da utilização dessa modalidade no Estado do Ceará, devendo, portanto, serem aceitos documentos com autenticação eletrônica, com a devida conferência das suas autenticações.

Dessa forma, deve ser reformada a decisão da comissão de modo a habilitar a empresa **BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA** no item 24.10.

Por fim, mediante provocação da empresa SIM CONSTRUÇÕES E ELETRIFICAÇÕES LTDA, que apontou também a ausência da certidão de regularidade do contador, prevista no item 4.4.2, do edital, conforme se observa.

4.4.2 - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social (2021), já exigíveis e apresentados na forma da Lei (com indicação do Nº do Livro Diário, número de Registro na Junta Comercial e numeração das folhas onde se encontram os



lançamentos, termos de abertura e encerramento) que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. Os mesmos deverão estar assinados pelo contador (registrado no Conselho Regional de Contabilidade) e pelo Titular ou Representante legal da empresa. As assinaturas deverão estar devidamente identificadas, sendo obrigatória a aposição da certidão de regularidade profissional do Contador.

Realmente, assiste razão ao defeito apontado em sede de impugnação ao recurso, uma vez que não foi apresentado pela empresa **BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA** a certidão de regularidade do contador que foi responsável pelo balanço patrimonial.

Assim, merece acolhida os argumentos trazidos na impugnação, de modo a reformar a decisão desta comissão e declarar inabilitada a empresa **BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA** por descumprimento ao item 4.4.2, seguindo integralmente o instrumento convocatório.

4. ANÁLISE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA **SIM CONSTRUÇÕES E ELETRIFICAÇÕES LTDA**

A empresa **SIM CONSTRUÇÕES E ELETRIFICAÇÕES LTDA** teve apontada a irregularidade pela recorrente no tocante ao item 4.3.2, já reproduzido acima, pela brevidade na prestação do serviço que originou o atestado de capacidade técnica.

Veja, o item em questão não estabelece qualquer lapso temporal que origine a emissão de atestado de capacidade técnica, mas, tão somente, a comprovação da sua competente execução e a emissão do atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Dessa forma, se pôde comprovar dos documentos de habilitação da impressa impugnante, que a documentação foi apresentada conforme exigido no instrumento convocatório, mantendo sua habilitação pelo item 4.3.2.

Seguindo, a recorrente afirma que a empresa **SIM CONSTRUÇÕES E ELETRIFICAÇÕES LTDA** apresentou apenas um funcionário cadastrado, devendo ser considerada inabilitada para tanto. Nesse caso, merece reprodução o item do edital.

4.5.7. Apresentar comprovação de vínculo empregatício de pelo menos 01 (um) funcionário registrado, a comprovação do vínculo empregatício dar-se-á através de cópia dos seguintes requisitos: Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, expedida pelo Ministério do Trabalho - DRT; Ficha de Registro de Empregado (FRE) que demonstre a identificação do profissional, bem como da informação da (GFIP) do último mês anterior a data do recebimento dos envelopes, acompanhado dos respectivos pagamentos, não sendo aceita, sob qualquer hipótese, a vinculação de funcionário, junto a empresa licitante, através de contrato particular de prestação de serviços.

A exigência trazida no certame foi de comprovação de apenas um funcionário, razão pela qual a empresa impugnante foi considerada habilitada e permanecerá nessa condição pelo adimplemento do item 4.5.7, não cabendo outro julgamento.

5. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decido:

- I. **CONHECER** o recurso e a impugnação por serem tempestivos;
- II. **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso impetrado pela empresa **BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA** de modo a afastar sua inabilitação pelos itens 4.3.1, 4.3.3 e 24.10,

mantendo sua inabilitação pelo descumprimento aos itens 4.3.2, 4.3.6 e 4.5.5;

- III. **DAR PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa **SIM CONSTRUÇÕES E ELETRIFICAÇÕES LTDA** de modo a mantê-la habilitada e **INABILITAR** a empresa **BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA** pelo não atendimento ao Item 4.4.2.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Iracema, 22 de setembro de 2022.


Francisco das Chagas Cavalcante Fernandes
Presidente da CPL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA


Júlia de Queiróz Costa
Membro da CPL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA


Maria Valdilândia Guerra
Membro da CPL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA



JULGAMENTO AO RECURSO A TOMADA DE PREÇOS Nº TP-018/2022

Recorrente: **BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF de nº. 00.404.524/0001-48, localizada à Av. Treze de Maio 2298 – Sala 12, Benfica, Fortaleza/CE, CEP: 60040- 531.

Impugnante: **SIM CONSTRUÇÕES E ELETRIFICAÇÕES LTDA**, devidamente registrada no CNPJ sob o nº. 33.701.751/0001-94, com sede na Rua Rodrigues Junior, nº.548 – Bloco A – Sala 01, Centro de Fortaleza estado do Ceará.

De acordo com o Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, com base na análise feita pela Comissão de Licitação deste Município, conforme Portaria nº 0243/2022, **RATIFICO** a decisão proferida e **CONHEÇO** do recurso e da impugnação por serem tempestivos e, no mérito, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso impetrado pela empresa **BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA** de modo a afastar sua inabilitação pelos itens 4.3.1, 4.3.3 e 24.10, mantendo sua inabilitação pelo descumprimento aos itens 4.3.2, 4.3.6 e 4.5.5; e **DOU PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa **SIM CONSTRUÇÕES E ELETRIFICAÇÕES LTDA** de modo a mantê-la habilitada e **INABILITAR** a empresa **BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA** pelo não atendimento ao Item 4.4.2.

Iracema-CE, 22 de setembro de 2022


Francisco Solon Magalhães
Secretário Interino de Serviços Públicos

